

PREFEITURA DE ITUIUTABA

PROJETO DE LEI N. _____, DE _____ DE 2022

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S., em 04/07/2022

PRESIDENTE

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO.
S.S., em 04/07/2022

PRESIDENTE

Altera a Lei n.º 4.902, de 25 de abril de 2022
e da outras providências.

Cm/95/2022

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 1º, da Lei n.º 4.902, de 25 de abril de 2022, passa a vigorar acrescido do Parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 1º Fica estabelecido que o horário de funcionamento das Unidades Educacionais Públicas do Município será dividido entre os períodos matutino, vespertino e noturno, devendo-se utilizar o tempo em comum para operacionalizar a troca de turnos, da seguinte forma:

I - período matutino de 07h às 13h.;

II - período vespertino de 12h às 18h.

III - Período noturno de 16h00min às 22h00min

Parágrafo único O horário de funcionamento previsto no caput também de aplica as Bibliotecas Municipais, a Cozinha Central e ao Departamento de Alimentação Escolar.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 28 de junho de 2022.

Aprovado em 1º votação por
15 favoráveis 00 contrários.

05/07/2022

Presidente

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

Aprovado em 2º votação por
16 favoráveis 00 contrários

05/07/2022

Presidente



MUNICIPIO DE ITUIUTABA
O FUTURO CHEGOU
Capa de Processo



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA
SPCP - SISTEMA DE PROTOCOLO E CONTROLE DE PROCESSOS

Número do Processo: 10406 / 2022

Data de Abertura: 30/05/2022 09:35:38

Contribuinte: MUNICIPIO DE ITUIUTABA

Órgão Solicitante: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER - 050001 - 02.01.020.00.00

Endereço:

Telefone:

C.N.P.J ou C.P.F: 18.457.218/0001-35

Assunto do Processo: REQUER PROVIDÊNCIA

Complemento do Assunto: Solicitação de alteração de horário das bibliotecas municipais, conforme ofício 276/2022.

Órgão Responsável: SETOR DE PROTOCOLO

Atendido por: ANA CAROLINA CARVALHO ABDULMASSIH

PREFEITURA DE ITUIUTABA - CONSTRUINDO UM FUTURO MELHOR

01/22



PREFEITURA DE ITUIUTABA
Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer

Ofício nº 276/2022

Ituiutaba, 24 de maio de 2022.

Senhor Procurador Adjunto:

Ressaltamos a V. Sa. que as **bibliotecas** são consideradas, de certa forma, instituições de ensino, educação e cultura, **com atividades relacionadas ao processo de ensino e aprendizagem** e não apenas um órgão administrativo. Sendo assim, solicitamos a inserção da **Biblioteca Municipal Senador Camilo Chaves** e da **Biblioteca da Praça Mário Natal Guimarães (Pracinhas da Cultura)**, na Lei que reduziu a carga horária de 40h para 30h, visto que as mesmas possuem atividades que extrapolam o horário normal de funcionamento, devido à promoção e à participação em eventos externos, diurnos e noturnos, conforme especificações abaixo:

- O horário de funcionamento destas bibliotecas é das 07h às 18h. Portanto, assim como as unidades escolares, funcionam 11h diariamente.
- A **Biblioteca da Praça Mário Natal Guimarães (Pracinhas da Cultura)** e a **Biblioteca Municipal** promovem e participam de eventos culturais fora do horário normal de expediente, como contação de histórias, teatro, jogos de xadrez, pintura, projetos de Meio Ambiente, Cultural e outras atividades.
- A Biblioteca Municipal recebe diariamente escritores para o lançamento de livros, fora do horário de expediente.
- A taxa de falta e atraso dos funcionários é inexistente, tanto no horário de expediente, quanto em eventos adversos, já que todos os funcionários se mostram presentes, empenhados e organizados para quaisquer demandas externas e internas fora do horário de expediente.
- Aumentar a carga horária diária dos funcionários destas bibliotecas poderá comprometer o rendimento e o comprometimento da equipe em atividades extracurriculares.

Face ao exposto, solicitamos de V. Sa. a possibilidade de inserir o pessoal que presta serviços na **Biblioteca da Praça Mário Natal Guimarães (Pracinhas da Cultura)** e na **Biblioteca Municipal Senador Camilo Chaves**, nos mesmos critérios da **Lei nº 4.902, de 25 de abril de 2022**, que instituiu o horário de funcionamento das Unidades Educacionais Públicas do Município de Ituiutaba-MG, bem como o **PESSOAL ADMINISTRATIVO** que presta serviços na **Cozinha Central** e no **Departamento de Alimentação Escolar**, já que este pessoal desempenha suas funções no controle, estoque e distribuição da merenda escolar distribuída às unidades municipais de ensino e entidades filantrópicas conveniadas.

Atenciosamente,


PROFª JOELMA DA SILVA ALMEIDA
Secretária Municipal de Educação, Esporte e Lazer

A Sua Senhoria o Senhor
SÍLVIO REZENDE GOUVEIA FILHO
Procurador Adjunto do Processo Administrativo e do Contencioso em Geral
Procuradoria Geral do Município
Ituiutaba-MG
VASA/MGFF

Segue despacho anexo

03/06/2022

Ilândia

Autorizo o envio de projeto de lei, a nossa casa legislativa, com supedâneo no parecer exarado pela Douta Procuradoria Geral do Município.

A Procuradoria Geral para providências.

Ituiutaba 21/06/2022


Leandra Guedes Ferreira
Prefeita de Ituiutaba

À SMG:

Cientes do DESPACHO e do PARECER nº 127/2022, devidamente assinado pelo *Procurador Adjunto do Processo Administrativo e do Contencioso em Geral* e pela *Procuradora Geral do Município*, onde esta última afirma que “... É POSSÍVEL QUE SEJAM INCLUÍDOS no regime da Lei nº 4.902, de 25 de abril de 2022, desde que seja aprovada lei junto à Câmara dos Vereadores, no mesmo sentido do que foi explanado no Parecer nº 127/2022”

Como a decisão do envio do projeto de lei à Câmara Municipal cabe à Chefe do Poder Executivo Municipal, sempre levando em consideração a conveniência e oportunidade administrativas que tal decisão acarretará, encaminhamos À CONSIDERAÇÃO SUPERIOR, para deliberar.

Após, retornar à douta Procuradoria Geral, para que sejam tomadas as devidas providências, se for o caso.

(13/06/2022)


PROFª JOELMA DA SILVA ALMEIDA

Secretária Municipal de Educação, Esporte e Lazer



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Processo administrativo nº 10.406/2022

Trata-se de pedido da Sra, Secretária Municipal de Educação Esporte e Lazer para que os servidores que laboram na Biblioteca Municipal senador Camilo Chaves, na Biblioteca da Praça Mário Natal Guimarães, no Departamento de Alimentação Escolar, e ainda na Cozinha Central, no mesmo regime jurídico da lei 4.902 de 25 de abril de 2022.

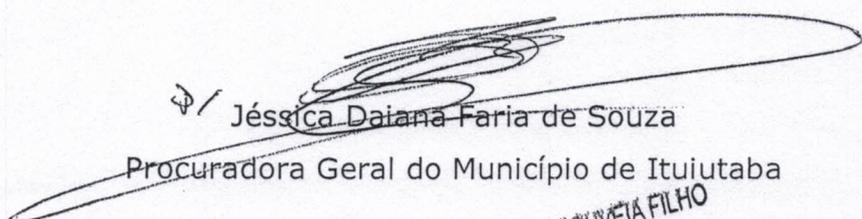
Primeiramente cabe ressaltar que referidos servidores não estão abarcados pelas normas da lei 4.902 de 25 de abril de 2022.

Por outro lado, é possível que sejam incluídos no regime da lei 4.902 de 25 de abril de 2022 desde que seja aprovada lei junto a câmara dos vereadores, no mesmo sentido do que foi explanado no parecer 127/2022 expedido por esta procuradoria.

Necessário ainda ressaltar que a decisão do envio do projeto de lei a câmara municipal cabe a chefe do poder executivo municipal, sempre levando em consideração a conveniência e oportunidade administrativas que tal decisão acarretará.

A Secretaria Municipal de Governo para deliberar

Ituiutaba, 01 de junho de 2022.


Jéssica Daiana Faria de Souza

Procuradora Geral do Município de Ituiutaba

SILVIO REZENDE GOUVEIA FILHO
Procurador Adjunto
OAB/MG 138 173-Mat. 4231



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

PARECER Nº 127/ 2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 20028/2021

REQUERENTE: DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada pelo senhor Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos quanto ao cumprimento da carga horária dos servidores lotados nas Unidades Educacionais do Município e a divergência existente entre a carga horária executada e a carga horária do concurso, relatando possíveis problemas com o cadastramento dos servidores no âmbito do eSocial.

É o breve relatório, passamos à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cabe salientar que cada ente federado possui autonomia para legislar sobre o seu próprio Regime Jurídico Único de Trabalho (RJU), este entendido como o conjunto de regras legislativas que disciplinam as relações de trabalho entre a Administração Pública e os seus respectivos servidores efetivos e comissionados.

A Constituição da República de 1988 dita, em seu art. 39, que a *“União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas”*.

Em conformidade com a Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, observa-se que os Municípios também formam a união indissolúvel da República Federativa do Brasil, levando a condição dos mesmos às de integrantes da Federação.





P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

Assim, como ente federativo, o município está dotado de autonomia para se autogovernar, administrar, legislar e se organizar, possuindo autonomia para tratar de assuntos de interesse local.

Levantadas as discussões doutrinárias acerca da autonomia auferida aos Municípios, cumpre-nos, preliminarmente esclarecer o que é autonomia, diferenciando a mesma do que seria a soberania, assim, temos que Silva (2007, p. 484) aduz que a autonomia:

“é a capacidade de agir dentro de círculo preestabelecido, como se nota pelos artigos 25, 29 e 32 que a reconhecem aos Estados, Municípios e Distrito Federal, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição. É, pois, poder limitado e circunscrito e é nisso que se verifica o equilíbrio da federação, que rege as relações entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, todos autônomos nos termos da Constituição, art. 18.”

Não distante, complementa o sentido Cunha Junior (2009, p. 876) afirmando que *“a autonomia municipal encontra-se constitucionalmente garantida nos arts. 29 e 30 da Constituição Federal”*, **assim o art. 30, inciso I, informa que o Município possui capacidade própria e competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ou seja, assuntos que o Município entender ser de seu interesse, criando suas próprias leis independentemente de ordens de outra entidade.**

O exame da questão de fundo deste processo administrativo perpassa pela análise da normatização do regime de trabalho dos servidores públicos municipais, a esse respeito, a Lei Complementar Municipal nº 03 de 02 de setembro de 1991, sem seu art. 20, traz em seus termos **a única possibilidade de redução de jornada de trabalho em âmbito municipal**, vejamos:

“Art. 20 - Poderá o Poder Executivo estabelecer, por Decreto, jornada de trabalho especial por categoria funcional ou, havendo conveniência administrativa, jornada reduzida para todo o serviço público municipal. (LC-23, de 01.08.97)”



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

Com tais aportes, verifica-se que a lei telada no artigo supramencionado, condicionou que, para que haja redução de jornada de trabalho, a mesma deverá ocorrer para o quadro geral de pessoal.

No caso apresentado para análise, temos pela inviabilidade da redução da jornada de trabalho dos servidores lotados nas Unidades Educacionais sem prejudicar os demais servidores componentes da mesma classe profissional, o que violaria os princípios constitucionais da impessoalidade, da legalidade e da moralidade,

A solução para a celeuma seria a regulamentação do horário de funcionamento das Unidades, possibilitando ao servidor lotado em referidas instituições a opção em laborar em horário reduzido.

Uma das opções possíveis seria a redução proporcional do salário daqueles optantes pela redução da jornada, entretanto, conforme já decidido pela Exma. Prefeita Municipal, a redução salarial não é uma opção, devendo a matéria, portanto, ganhar solução diversa daquela indicada pela Assessoria Especial da Procuradoria Geral.

Desta forma, esta Procuradoria ENTENDE que como forma de complementação de jornada, o servidor optante pela redução, poderá ser submetido a cursos obrigatórios de aperfeiçoamento, o que atenderia ao interesse público e não prejudicaria a classe dos servidores não abrangidos pela legislação, o que se encontra em sintonia com nossa legislação.

Ora, a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XIII, extensível aos servidores públicos por força da disposição contida no § 3º do art. 39 do mesmo diploma legal, estabelece que a duração normal do trabalho é de até 8 horas diárias e 44 horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

Com base na mencionada legislação e no objetivo principal da realização de tais cursos, que é o desenvolvimento do servidor no aspecto profissional, o tempo despendido pelo servidor em cursos de treinamento ou aperfeiçoamento ministrados na Prefeitura ou em dependências de terceiros, cuja frequência seja exigida pela administração, constitui tempo à disposição do Município e, assim sendo, pode ser considerado no cômputo da jornada de trabalho, como complementação pela redução da jornada.

3. CONCLUSÃO

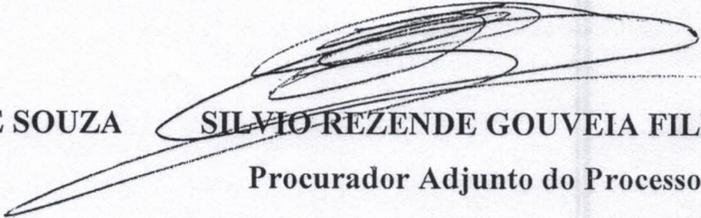
Nesta senda, esta Procuradoria ENTENDE pela possibilidade de regularização do horário de funcionamento das Unidades Educacionais, possibilitando aos servidores lotados em referidos instituições a opção em se submeter à carga horária reduzida, com a obrigatoriedade em ser submetido a cursos de aperfeiçoamento como complementação de jornada.

É o parecer. S.M.J

Prefeitura de Ituiutaba, 08 de fevereiro de 2022.

JÉSSICA DAIANA FARIA DE SOUZA

Procuradora Geral



SILVIO REZENDE GOUVEIA FILHO

**Procurador Adjunto do Processo
Administrativo e do Contencioso em Geral**



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

Ofício n.º 2022/192

Ituiutaba, 28 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Renato Silva Moura
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Rua 24 n.º 950
Ituiutaba - MG

Assunto: **Encaminha Mensagem n.º 74.**

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem n.º 74/2022, desta data, acompanhada de projeto de lei que **Altera a Lei n.º 4.902, de 25 de abril de 2022 e da outras providências.**

Atenciosamente,


Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 74/2022

Ituiutaba, 28 de junho de 2022.

Senhor presidente,
Senhores vereadores,

Tem a presente mensagem a finalidade de submeter a essa edilidade, projeto de lei que altera a Lei n.º 4.902, de 25 de abril de 2022 e da outras providências.

A Lei n.º 4.902, de 25 de abril de 2022 Institui o horário de funcionamento das Unidades Educacionais Públicas do Município de Ituiutaba, a qual foi necessária para regulamentar os horários dos servidores que laboram nas unidades escolares com a implantação do E-Social.

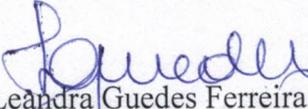
A presente alteração tem por fito a aplicação do mesmo horário de funcionamento das unidades escolares as Bibliotecas Municipais, a Cozinha Central e ao Departamento de Alimentação Escolar.

A alteração se justifica, pois, estes setores funcionam nos mesmos horários das unidades escolares, sendo assim necessário a alteração da lei para adequar os horários destas unidades.

Por todos estes motivos, apresentamos o presente projeto de lei, que altera a Lei n.º 4.902, de 25 de abril de 2022.

Assinalando os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres componentes desta augusta casa de leis.

Saudações,


Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita Municipal -

PAR E C E R N° 092/2022

PROJETO DE LEI CM/91/2022, de autoria da Prefeita Municipal Leandra Guedes Ferreira, *que altera a Lei nº 4.902, de 25 de abril de 2022 e dá outras providências*. O expediente respectivo é submetido a esta Assessoria Jurídica.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

A matéria é de interesse local, de competência do Município, dispondo, assim, o Município de ampla competência para regulamentá-la, pois é dotado de autonomia administrativa, conforme disposto no artigo 16, da Lei Orgânica Municipal:

**“Art. 16. Compete ao Município:
I — legislar sobre assuntos de interesse local”.**

Por outro lado, consoante o disposto nos artigos 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 16, I, da Lei Orgânica Municipal.

Entende-se como interesse local todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do município e de seus municípios.

Nas lições de Hely Lopes Meirelles:

*[...] interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos municípios [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003).*

É o que explica Regina Maria Macedo Ney Ferrari, *in verbis*:

[...] o art. 24 refere-se apenas à União, Estados e ao Distrito Federal, não incluindo nesse elenco a figura do Município, admitindo a competência suplementar apenas em relação aos Estados. O art. 30, II, veio, de certa forma, suprir a falha do art. 24; não criando competência para o Município, mas admitido que ele tenha competência legislativa suplementar da legislação federal e estadual, naquilo que couber, ou seja, dentro dos assuntos de interesse local. (apud REIS, Elcio

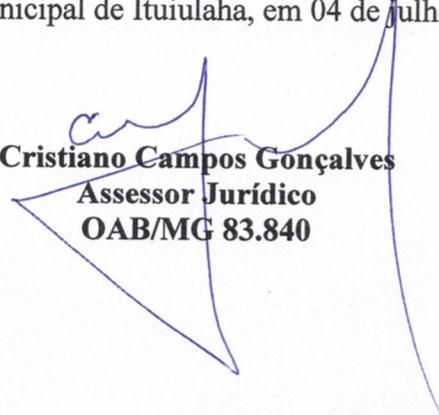
Fonseca. Federalismo Fiscal. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000, p.80).

Não há, portanto, objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade. De outro lado cumprem os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade.

O projeto, no seu aspecto formal tem amparo no ordenamento Constitucional e na Lei Orgânica Municipal.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiulaha, em 04 de julho de 2022.



Cristiano Campos Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/MG 83.840



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Odeemes Braz dos Santos

PROJETO DE LEI CM/91/2022, de autoria da Prefeita Municipal Leandra Guedes Ferreira, que altera a Lei nº 4.902, de 25 de abril de 2022 e dá outras providências.

Horário de funcionamento das Unidades Educacionais Públicas do Município: I - período matutino: 07h às 13h, II – período vespertino de 12h às 18h e III – Noturno de 16h às 22h.

Parágrafo Único. O horário de funcionamento previsto no caput também se aplica as Bibliotecas Municipais, Cozinha Central e Departamento de Alimentação Escolar.

A comissão entende não haver restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 05 de julho de 2022.

Presidente: Francisco Tomaz de Oliveira Filho

Relator: Odeemes Braz dos Santos

Membro: Sinivaldo Ferreira Paiva



Câmara
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E
FISCALIZAÇÃO

Relatora: Ver. Francisco Tomaz de Oliveira Filho

PROJETO DE LEI CM/91/2022, de autoria da Prefeita Municipal Leandra Guedes Ferreira, que altera a Lei nº 4.902, de 25 de abril de 2022 e dá outras providências.

Horário de funcionamento das Unidades Educacionais Públicas do Município: I - período matutino: 07h às 13H, II – período vespertino de 12h às 18h e III – Noturno de 16h às 22h.

Parágrafo Único. O horário de funcionamento previsto no caput também se aplica as Bibliotecas Municipais, Cozinha Central e Departamento de alimentação Escolar.

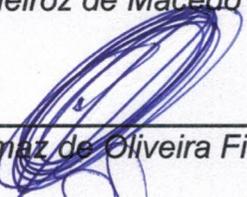
A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

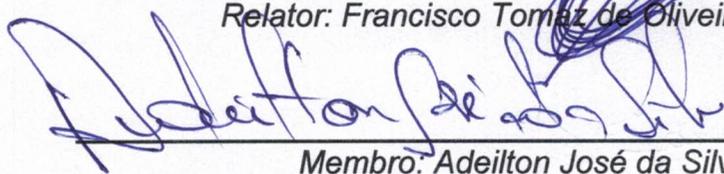
Câmara Municipal de Ituiutaba, 05 de julho de 2022.



Presidente: Aldorando Queiroz de Macedo Júnior



Relator: Francisco Tomaz de Oliveira Filho



Membro: Adeilton José da Silva